

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

005 | 2022

NOTA TÉCNICA

• Lei Geral de Proteção de Dados •

Conceitos Básicos

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa da Cidadania - CAO Cidadania

Elaborado por:

Coordenadora: Dra. Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado

Assessoria Jurídica: Lívia Assis Lima

Assessoria Jurídica: Rodrigo Silva de Lima

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	6
2.1 Direitos Fundamentais e Princípios.....	9
3. DOS AGENTES ELENCADOS NA LGPD	12
4. DO TRATAMENTO DE DADOS.....	23
4.1. Dados pessoais – dados pessoais sensíveis – dado anonimizado.....	25
4.2 Anonimização e pseudonimização	27
4.3 Consentimento.....	28
4.4 Término do tratamento de dados.....	34
4.5 Lei 14.289/22 – Do sigilo das pessoas com HIV e outras doenças	34
5. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO	36
6. DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS	40
6.1. Da segurança e do sigilo de dados	40
6.2. Das boas práticas e da governança	42
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
8. REFERÊNCIAS	45

NOTA TÉCNICA CAO CIDADANIA Nº 05/2022

MIINISTÉRIO PÚBLICO E O TERCEIRO SETOR DO ESTADO

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, e com o fim de oferecer subsídios à atuação dos Promotores de Justiça vinculados a este CAO, assim como estimular o debate de temas relevantes à Instituição, expede a presente Nota Técnica, que tem por escopo apresentar os conceitos e principais disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que já está totalmente em vigor¹, é inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation “GDPR”), considerado um dos modelos regulatórios mais completos a nível global acerca do tema.

O objetivo da LGPD é garantir a proteção aos dados pessoais, respeitados os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, que possam ser eventualmente violados pela má utilização dessas informações. A LGPD resulta em maior confiança em relação à coleta e ao uso de dados e maior segurança jurídica.

Sem a pretensão de exaurir o conteúdo da lei e seus desdobramentos, a sistematização proposta por esta Nota Técnica dinamiza a leitura do ato normativo e objetiva um contato inicial, a familiarização com a proteção e tratamento de dados pessoais, visando abordar os dispositivos mais

¹ A LGPD entrou em vigor de maneira escalonada. Em 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B, que dispõem acerca da constituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD. Em 18 de setembro de 2020, quanto aos demais artigos da Lei, com exceção dos dispositivos que tratam da aplicação de sanções administrativas. Por fim, em 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54, que preveem das sanções administrativas.

pertinentes para sua aplicação pelo poder público.

O tratamento de dados pessoais pelo mencionado setor possui peculiaridades que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na LGPD.

Nessa toada, relevante destacar o Enunciado nº 4, de 10 de março de 2022 da CGU², publicado em decorrência de casos de negativa de acesso à informação por alguns órgãos públicos com base na Lei de Acesso à Informação (LAI nº 12.527/2011), que interpretaram que a LGPD seria um empecilho.

A fim de cessar tais condutas, a CGU firmou entendimento de que a LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada aos processos administrativos acerca de pedidos de acesso à informação e respectivos recursos. Ainda segundo o Enunciado, a LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a LGPD são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos. Assim, as decisões nessas hipóteses devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da LAI³.

² ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022/CGU - Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que: A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos. WAGNER DE CAMPOS ROSARIO Ministro. Disponível em: < https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67735/3/Enunciado_4_2022.pdf>. Acesso em:03/06/2022.

³ Lei 12.527/2011 Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à

2. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O objeto da LGPD é dispor sobre o tratamento de dados pessoais, assim entendido como toda operação realizada com informação relacionada a pessoa natural que possa ser identificada ou identificável.⁴ A LGPD não alcança os dados titularizados por pessoas jurídicas, os quais não são considerados dados pessoais para os efeitos da lei.

A tutela da proteção de dados é bem ampla, aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou de onde estejam localizados os dados.⁵ Com efeito, o escopo de aplicação da Lei abrange todos os setores do Estado Brasileiro e envolve qualquer informação que identifique ou possa identificar uma pessoa natural.

intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 03/06/2022.

⁴ LGPD Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. [...] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁵ LGPD Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

A norma impõe alguns requisitos para a sua aplicação quanto ao tratamento no caso concreto, a saber: que (1) a operação seja realizada no território nacional; (2) a atividade tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (3) os dados pessoais tenham sido coletados no território nacional – considerado quando o titular nele se encontre no momento da coleta.⁶

A própria LGPD elenca hipóteses que não se enquadram em seu escopo de aplicação e, portanto, foram **excluídas do âmbito de sua tutela**, como os tratamentos para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, e os realizados pelo Estado no âmbito da segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividade investigação e repressão de infrações penais. Além disso, manejo de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, igualmente fogem do âmbito de incidência da Lei.⁷

No que se refere aos dados para fins jornalísticos e artísticos, a LGPD não tece considerações ou ressalvas extras nem remete a questão à observância de outra norma.

Por outro lado, para fins acadêmicos, o dispositivo estabelece dois comandos: (i) a derrogação parcial da LGPD, que afasta a sua aplicação em uma hipótese de tratamento específica (“para fins exclusivamente

⁶ LGPD Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#) III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. § 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁷ LGPD Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

acadêmicos”); e (ii) a determinação de que, nesta mesma hipótese, devem ser observadas as regras atinentes às bases legais (arts. 7º e 11).

O âmbito de incidência da derrogação parcial da LGPD acima mencionada, é restrito aos tratamentos de dados pessoais vinculados de forma estrita – ou, conforme a terminologia utilizada na lei, exclusivamente – ao exercício da liberdade de expressão nos ambientes acadêmicos. É necessária a observância plena da LGPD sempre que o tratamento de dados pessoais atender a outros fins, que não aqueles estritamente vinculados à livre expressão acadêmica. Ou seja, procedimentos que envolvam dados pessoais realizados por instituições de ensino para fins administrativos, ainda que possuam algum vínculo indireto com ações acadêmicas, devem respeitar integralmente a LGPD. É o caso da coleta de dados pessoais de estudantes para matrículas, estágios, processos seletivos, registros de presença e notas de avaliação ou, ainda, do tratamento de dados pessoais de funcionários e de docentes pelo setor de recursos humanos dessas instituições.

No que se refere ao tratamento de dados pelo Poder Público nas hipóteses de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividade investigação e repressão de infrações penais, o legislador prevê a edição de ato normativo específico⁸, que deverá veicular medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. A norma permite que a totalidade de dados pessoais desses bancos seja manejado por pessoas de direito público ou de direito privado com capital integralmente constituído pelo poder público – nunca com capital privado – mesmo que parcialmente público – como as sociedades de economia mista.

O tratamento de parte dessas informações por pessoa de direito privado é possível, mas desde que em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de

⁸ Foi apresentado um anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal, elaborado pela Comissão de Juristas instituída por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 26 de novembro de 2019, tendo em vista a necessidade de aprovação de lei específica para esse tema (art. 4, caput, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c § 1º, da LGPD). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos>> Acesso em: 03/06/2022

direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional, que é responsável por emitir opiniões técnicas ou recomendações referentes a essas exceções e solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.⁹

O objeto da LGPD não recai apenas a dados compilados em ambiente virtual (eletrônico), mas também físico.¹⁰

2.1 Direitos Fundamentais e Princípios

A LGPD baseia-se nos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Estabelece normas gerais a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; assim, esses entes podem elaborar seus regulamentos próprios em atenção à geral.¹¹

Nesse sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro emitiu o Decreto

⁹ LGPD Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; [...] § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

¹⁰ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

¹¹ LGPD Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

nº 47.826, de 11 de novembro de 2021, que instituiu o Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados, para, dentre outros, adequar os órgãos públicos e entidades da Administração Pública Estadual ao disposto na LGPD. O referido Comitê tem o objetivo de elaborar e atualizar a política de proteção de dados pessoais e de aperfeiçoar a gestão de dados e informações.¹²

No âmbito municipal, a prefeitura do Rio de Janeiro também dispôs sobre a matéria através do Decreto Rio nº 49558 de 6 de outubro de 2021, que tem por objetivo iniciar a adequação da Prefeitura a uma cultura de proteção de dados nos serviços e políticas executados pelo Poder Executivo Municipal.¹³

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos (1) o respeito à privacidade; (2) a autodeterminação informativa; (3) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (4) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (5) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (6) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e (7) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.¹⁴

A LGPD também enumera princípios próprios,¹⁵ como boa-fé, finalidade,

¹² Decreto Estadual nº 47.826/2021 Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados, com o objetivo de elaborar e atualizar a política de proteção de dados pessoais e de aperfeiçoar a gestão de dados e informações no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47826-2021-rio-de-janeiro-institui-o-comite-estadual-de-governanca-e-privacidade-de-dados-em-consonancia-com-a-lei-federal-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>.

Acesso em: 05/03/2022.

¹³ Decreto Rio nº 49558 /2021 Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo iniciar a adequação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - PCRJ a uma cultura de proteção de dados nos serviços e políticas executados pelo Poder Executivo Municipal, através do estabelecimento de um Programa de Proteção de Dados. Disponível em: <<https://doweb.rio.rj.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/5124/#e:5124>>.

¹⁴ LGPD Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

¹⁵ LGPD Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas

adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilidade.

O princípio da finalidade significa a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com esses fins. Com efeito, aquele que trata dados deve seguir desígnios determinados, que para além de lícitos devem ser legítimos, isso significa ser aceito socialmente e, quando emitido por agente público, o ato também deve ser revestido dos requisitos específicos. O princípio da finalidade obriga, de igual maneira, a informação desse escopo ao titular.

A adequação constitui a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o seu contexto. Corresponde à utilização do meio adequado para a operação realizada com dados pessoais para atingir o fim pretendido. Em curta análise, a adequação requer do agente a observância do disposto na norma de regência para o tratamento de dados, sem dela se desviar, e, quando omissa, aos ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

A necessidade representa a limitação do tratamento ao mínimo essencial para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades da operação realizada com dados pessoais. O princípio do livre acesso é a

finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 05/03/2022.

garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Para além da informação da finalidade, deve-se ofertar o direito à consulta.

O princípio da qualidade dos dados significa a garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização das bases de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. Portanto, esse princípio tem aplicação vinculada ao princípio da necessidade, naquilo que diz respeito aos limites da qualidade; mas não deve deixar de ter outro objetivo senão aos desígnios determinados (finalidade). A transparência é a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes, observados os segredos comercial e industrial.

A segurança corresponde à utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. O princípio da segurança tem íntima relação com o da prevenção, pois este requer a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Além disso, asseguradas a prevenção e segurança, o princípio da responsabilização e prestação de contas requer que o agente também demonstre a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Por fim, o princípio da não discriminação retrata o que, de certa maneira, é óbvio ao ordenamento jurídico brasileiro, a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

3. DOS AGENTES ELENCADOS NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados elenca agentes que atuam em diferentes campos. Validamente, de um lado, está o titular e, de outro,

aqueles que tratam os dados pessoais do titular. Além disso, a LGPD define alguns agentes que participam, de alguma maneira, do expediente objeto da norma, como o controlador, o operador, o encarregado, os agentes de tratamento, os órgãos ou entidades de pesquisa, a autoridade nacional e a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD).

No que diz respeito ao titular, mencionou-se que a Lei define dado pessoal como “informação relacionada a **pessoa natural** identificada ou identificável.” A pessoa natural é a “**titular**” dos dados pessoais que são objeto de tratamento.¹⁶ Importa destacar que a Lei vincula a figura do “titular” apenas às pessoas naturais, que, nos termos do Código Civil, é um indivíduo, ao contrário da pessoa jurídica.¹⁷ Para mais, quando a LGPD quis se referir a pessoa jurídica, assim o fez para falar daqueles que tratam os dados. Portanto, entende-se como titular apenas pessoas naturais.¹⁸

A LGPD elenca direitos inerentes à pessoa natural, a exemplo da própria titularidade de seus dados pessoais e garantia aos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade. Ainda poderá obter, a qualquer momento e mediante requisição, a confirmação da existência de tratamento de suas informações e o respectivo acesso e correção daqueles incompletos, inexatos ou desatualizados, assim como a anonimização, bloqueio ou eliminação, que pode ser restrita aos desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei. Além disso, o titular pode requisitar informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento para tratamento dos dados e os efeitos de sua negativa, ou até mesmo revogá-lo, quando anuído.

¹⁶ LGPD Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. [...] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...] V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

¹⁷ Código Civil Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05/03/2022.

¹⁸ LGPD Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por **pessoa jurídica** de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

O poder de requisição se entende as hipóteses de portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto.¹⁹

A LGPD estabelece que o titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional²⁰, de forma a deixar claro que o órgão responsável por receber eventuais queixas ou denúncias formuladas pelos titulares de dados pessoais é a ANPD.

O direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.²¹ Isso não significa que organismos de defesa do consumidor possam exercer o mesmo papel da Autoridade Nacional. Entende-se que, em nome da facilitação de seus direitos, o titular pode peticionar a esses organismos, cuja função nesse contexto é limitada a receber a petição com a queixa ou a denúncia e encaminhá-la à Autoridade Nacional.

Toda vez que a base legal de tratamento de dados não for o consentimento e houver algum tipo de descumprimento das normas da Lei, o titular poderá se opor, independentemente da adoção de medidas corretivas ou imposição de penalidades, exigindo a imediata interrupção de qualquer

¹⁹ LGPD Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência. VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

²⁰ LGPD Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

²¹ LGPD Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

atividade de tratamento.²²

O titular de dados também pode pedir revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.²³

Por outro lado, são responsáveis para o tratamento as pessoas naturais e jurídicas de direito privado e de direito público. Logo, além do particular, todos os Setores do Estado, Primeiro, Segundo e Terceiro, são considerados **agentes de tratamento de dados**.²⁴ Como agentes de tratamento a LGPD entende que são o controlador e o operador.

Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. É aquele que recebe consentimento do titular para que seus dados sejam objeto de tratamento, e tem ônus de provar que essa anuência foi obtida em conformidade com a Lei. Note-se, são hipóteses que justificam o tratamento de dados sob o domínio do controlador, quando este buscar o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou mesmo para o atendimento de seus interesses, mas desde que legítimos. Portanto, o ato de decidir a respeito do tratamento de informações para cumprir o mister da Lei, proteção de dados pessoais, é atribuição desse

²² LGPD Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

²³ LGPD Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

²⁴ LGPD Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

agente.²⁵

O legítimo interesse do controlador, acima disposto, deve ser avaliado a partir de situações concretas, que considere, dentre outras, o apoio e promoção de atividades do controlador e a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas suas legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da Lei. Nessa hipótese, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados e o controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.²⁶

As operações de tratamento de dados, em especial com base no legítimo interesse do controlador, ainda, poderá atribuir-lhe o dever de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, que deve ser solicitado pela autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial. Entende-se como relatório de impacto à proteção de dados pessoais a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas,

²⁵ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; [...] IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; [...] [...] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou [...] Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. [...] § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

²⁶ LGPD Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.²⁷

Para mais, esse agente ainda tem o dever de informar ao titular quando alterada a finalidade específica do tratamento; a forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; a identificação do controlador; e as informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade. Cabe-lhe destacar, de forma específica, o teor das alterações.²⁸ As atribuições do controlador não se resumem as estas apresentadas e, por conta disso, serão tratadas ao longo deste trabalho.

Operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.²⁹ O operador

²⁷ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; [...] Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: [...] § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. [...] Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

²⁸ LGPD Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; [...] V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; [...] § 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

²⁹ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...] IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

não pode realizar o tratamento de dados fora das instruções fornecidas pelo controlador.³⁰

A principal diferença entre o controlador e operador é o poder de decisão. O operador só pode agir no limite das finalidades determinadas pelo controlador.

Atribuição comum ao controlador e ao operador é o dever deles manterem registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.³¹

Nem todas as atividades de tratamento de dados possuem um controlador e um operador. Na maioria dos casos, há apenas o controlador dos dados, que toma a decisão sobre o tratamento dos dados e realiza o seu tratamento.

Encarregado é pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).³²

Dentre as suas funções, podemos destacar as de aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas

³⁰ LGPD Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

³¹ LGPD Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

³² LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

complementares.³³

A Autoridade Nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive, hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte ou o volume de operações de tratamento de dados.³⁴

A LGPD prevê a obrigação de reparação pelo controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em decorrência de violação à legislação de proteção de dados pessoais. O operador deve ser responsabilizado de forma solidária em caso de descumprimento da lei ou do descumprimento das instruções lícitas recebidas do controlador.³⁵

Será considerado tratamento irregular de dados, passível de responsabilização, o tratamento que deixar de observar a LGPD ou ainda que não fornecer a segurança de proteção que o titular poderia esperar, considerando o modo como o tratamento é realizado, os riscos razoáveis que se pode esperar e a técnica de tratamento aplicada à época em que o

³³ LGPD Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. [...] § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

³⁴ LGPD Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. [...] § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

³⁵ LGPD Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

tratamento foi realizado.³⁶

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, isto é, há a necessidade de presença do elemento culpa do controlador ou operador para sua caracterização, não bastando apenas a existência do dano para o ressarcimento; exceção feita em situações de relação de consumo.³⁷

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o procedimento, que não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.³⁸

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República. Trata-se de um órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre as suas próprias competências e casos omissos. Além disso, a ANPD detém competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, com prevalência de suas competências sobre outras correlatas de entidades e órgãos da administração pública no que se refere à proteção de dados pessoais.³⁹

³⁶ LGPD Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

³⁷ LGPD Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

³⁸ LGPD Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

³⁹ LGPD Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Assim, a ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados.⁴⁰

Órgão ou entidade de pesquisa integram a administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras (entidades do Terceiro Setor), com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. Cabe-lhe, no que refere ao tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização.⁴¹

Os órgãos de pesquisa que realizar estudos em saúde pública poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e mantidos em ambiente controlado e protegido, conforme

⁴⁰ LGPD Art. 55 J § 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁴¹ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência [...] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; [...] Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: [...] c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, temas que serão abordados em tópico próprio, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. Não se admite desvio de finalidade e mesmo na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa poderá ser revelado dados pessoais.⁴²

Autoridade nacional é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional. Cabe-lhe, em determinadas circunstâncias, dentre outros, emitir opiniões técnicas, recomendações ou regulamentação, assim como receber ou solicitar informações e relatórios. Para mais, esse órgão determinará, quando houver violação ao disposto na Lei, o término do tratamento de dados pessoais.⁴³

⁴² LGPD Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. § 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais. § 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro. § 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. § 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁴³ LGPD Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...]III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou [...] § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. [...] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência [...] Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: [...] § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como

4. DO TRATAMENTO DE DADOS

A Lei define tratamento como toda operação realizada em dados pessoais, como a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.⁴⁴ Ao que parece, cuida-se de um rol exemplificativo, o legislador tentou prever o máximo possível de operações, mas sem intenção de esgotá-las. O Governo Federal disponibiliza um glossário em sua página na internet que tenta definir cada uma das atividades do procedimento.⁴⁵

fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. [...] Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. [...] Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. [...] § 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. [...] Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. [...] § 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. [...] Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: [...] IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁴⁴ LGPD Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. [...] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁴⁵ Governo Federal. Glossário LGPD. Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais; como as que se referem a: **acesso** - possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de armazenamento, unidade de rede, memória, registro, arquivo etc., visando receber, fornecer, ou eliminar dados;

Note-se que as atividades de tratamento mencionadas na LGPD, não observam essa sequência de utilização, apenas foram organizadas com intuito de exemplificar as maneiras como o agente responsável pode dispor dos dados, assim como, ainda que sucintamente, a forma como os princípios regentes da matéria incide sobre as referidas atividades. Importante enfatizar que todas as operações de tratamento observarão os referidos princípios, além do interesse público, quando convier.⁴⁶

Conforme observado no tópico acima a LGPD enumera agentes de tratamento – controlador e operador – responsáveis para decidir e realizar o tratamento de dados de pessoas naturais,⁴⁷ que apenas poderá ser realizada desde que observados requisitos (bases legais), que são aplicáveis para o tratamento de dados pessoais, pessoais sensíveis, pessoais de crianças e adolescentes e pessoais realizados pelo Poder Público.

Com efeito, a LGPD prevê um rol de hipóteses em que é permitido

armazenamento - ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado; **arquivamento** - ato ou efeito de manter registrado um dado embora já tenha perdido a validade ou esgotada a sua vigência; **avaliação** - ato ou efeito de calcular valor sobre um ou mais dados; **classificação** - maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido; **coleta** - recolhimento de dados com finalidade específica; **comunicação** - transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados; **controle** - ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado; **difusão** - ato ou efeito de divulgação, propagação, multiplicação dos dados; **distribuição** - ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido; **eliminação** - ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório; **extração** - ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava; **modificação** - ato ou efeito de alteração do dado; **processamento** - ato ou efeito de processar dados; **produção** - criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados; **recepção** - ato de receber os dados ao final da transmissão; **reprodução** - cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo; **transferência** - mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro; **transmissão** - movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos etc.; **utilização** - ato ou efeito do aproveitamento dos dados. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/glossario-lgpd>>. Acesso em: 12/03/2022.

⁴⁶ LGPD Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

⁴⁷ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...] IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

operação de tratamento de dados, chamadas de bases legais, a saber:⁴⁸ (1) mediante o fornecimento do consentimento do titular; (2) para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (3) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (4) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (5) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (6) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; (7) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (8) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (9) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro; e (10) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

4.1. Dados pessoais – dados pessoais sensíveis – dado anonimizado

A norma não elenca de maneira taxativa o que são dados pessoais, ao contrário, coloca-os como uma simples informação que está vinculada a uma

⁴⁸ LGPD Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#) Vigência IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

pessoa natural, sendo esta **identificada** ou não, mas desde que **identificável**.

Assim, além das informações básicas relativas ao nome, número de inscrição no Registro Geral (RG) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e endereço residencial, telefone, e-mail, são também considerados dados pessoais outros dados que permitam a identificação de um indivíduo, tais como a renda e o histórico médico. Segundo a LGPD, poderão ser igualmente considerados como dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.⁴⁹

Se a informação não é capaz de produzir meios de identificar o indivíduo não é qualificada como dado pessoal. Trata-se, nos termos da Lei, de **dado anonimizado**, classificado como aquele relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Os dados anonimizados apenas serão considerados dados pessoais quando o processo de anonimização⁵⁰ ao qual foram submetidos for revertido.⁵¹

Dado pessoal ainda pode ser classificado como **sensível**, quando tratarem sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando

⁴⁹ LGPD Art. 12 §2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁵⁰ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁵¹ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...] III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; [...] Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

vinculado a uma pessoa natural.⁵² A LGPD conferiu uma proteção ainda maior a tais dados, por estarem diretamente relacionados aos aspectos mais íntimos da personalidade de um indivíduo. Essas informações só poderão ser tratadas quando consentido pelo titular ou em hipóteses taxativas elencadas na Lei.⁵³

4.2 Anonimização e pseudonimização

Conforme já mencionado no tópico anterior, dado anonimizado⁵⁴ é o dado relativo a titular que não possa ser identificado. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, que é o uso de meios técnicos para tornar um dado impossível de ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo. Esse processo, de acordo com a legislação em vigor, deve ser utilizado, considerando a aplicação de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento

⁵² LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em: 05/03/2022.

⁵³ LGPD Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁵⁴ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; [...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

dos dados.⁵⁵ Um dado anonimizado não é sujeito à LGPD, exceto se revertido.

Ainda que o dado esteja anonimizado, uma vez observada a possibilidade de reversão do processo que obteve a anonimização, este processo deixa de ser assim considerado e passa a ser considerado pseudonimização. A LGPD a define como o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.⁵⁶ Ou seja, o dado pseudonimizado tem um processo de reversão viável por meio de uso de informação adicional que o controlador mantém em ambiente separado, com controles de segurança. Cabe destacar que são dados pessoais sob proteção da LGPD.

4.3 Consentimento

A LGPD define consentimento como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. A Lei veda o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.⁵⁷

O consentimento é livre quando não se percebe uma coação da vontade do titular, de forma que não tenha influência de erro, violência ou intimidação

⁵⁵ LGPD Art. 12 Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁵⁶ LGPD Art. 13 §4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁵⁷ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; [...] Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

de qualquer modo, assim como não seja condicionada a alguma circunstância periférica, como promessas, ou que não seja assistida, quando necessário.⁵⁸

Consentimento informado ocorre quando o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, acerca de, entre outras, da finalidade específica do tratamento; da forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; da identificação do controlador; das informações de contato do controlador; das informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; das responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e dos direitos do titular.⁵⁹

O consentimento é inequívoco quando não há mudança de finalidade por parte do agente e esta tenha sido esclarecida de forma transparente. Para

⁵⁸ Superior Tribunal de Justiça. “Em *Scheneckloth v. Bustamonte*, 412 U.S. 218 (1973), a SCOTUS estabeleceu algumas orientações sobre o significado do termo “consentimento”. Decidiu-se que as buscas mediante consentimento do morador (ou, como no caso, do ocupante do automóvel onde se realizou a busca) são permitidas, “mas o Estado carrega o ônus de provar ‘que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado’”. O consentimento não é livre quando de alguma forma se percebe uma coação da sua vontade. A Corte indicou que o teste da “totality of circumstances” deve ser aplicado mentalmente, considerando fatores relativos ao próprio suspeito (i.e., se ele é particularmente vulnerável devido à falta de estudos, baixa inteligência, perturbação mental ou intoxicação por drogas ou álcool) e fatores que sugerem coação (se estava detido, se os policiais estavam com suas armas à vista, ou se lhe disseram ter o direito de realizar a busca, ou exercitaram outras formas de sutil coerção), entre outras hipóteses que poderiam interferir no livre assentimento do suspeito (ISRAEL, Jerold H.; LAFAVE, Wayne R. *Criminal procedure. Constitucional limitations*. 5. ed. St. Paul: West Publishing, 1993, p. 139-141).” [...]

“ b) A outorga do consentimento deve ser consciente e livre, a qual exige que: b1) não esteja invalidada por erro, violência ou intimidação de qualquer modo; b2) não seja condicionada a alguma circunstância periférica, como promessas de qualquer atuação policial; b3) seja precedida da assistência de um defensor, do que constará da diligência policial, na hipótese em que a pessoa estiver presa ou detida (STS 2-12-1998). Isso porque se a assistência de defensor é necessária para que o conduzido preste declarações, dado o prejuízo aos seus direitos, o consentimento também o será, consideradas a “intimidação ambiental” e/ou “a coação que a presença dos agentes da atividade representa” (STS. 831/2000);” (HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9)) Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021>. Acesso em: 12/03/2022.

⁵⁹ LGPD Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

mais, é necessário que a informação dos fins desejados no tratamento reste clara ao titular, sem o uso de conteúdo enganoso ou abusivo.⁶⁰

A regra é que o tratamento de dados pessoais somente ocorra desde que preenchido o requisito do consentimento,⁶¹ exceto na hipótese de o dado ter se tornado manifestamente público pelo titular, mas isso não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.⁶²

O tratamento pode ser consentido na forma escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Quando escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. Esse aspecto é importante de deve ser observado pelo agente, pois cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.⁶³

Como se pode observar, a finalidade é um dos pontos principais no ato

⁶⁰ LGPD Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: [...] § 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. § 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

⁶¹ LGPD Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

⁶² LGPD Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. [...] § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

⁶³ LGPD Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

de consentir, pois o titular concorda que seus dados pessoais sejam objeto de tratamento não em qualquer hipótese, mas para um fim específico. Assim, na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.⁶⁴

Com efeito, um dos requisitos do consentimento é que ele se refira a finalidades determinadas, sendo sempre expressamente proibidas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais, que serão consideradas como nulas. Outro requisito, agora no que diz respeito as informações apresentadas pelo agente, é que elas tenham sido oferecidas previamente e com transparência, de forma clara e inequívoca, sem que contenha conteúdo enganoso ou abusivo.⁶⁵

A LGPD ainda prevê hipóteses em que o consentimento pode ser revogado pelo titular, que poderá ocorrer a qualquer momento, mediante manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação. A revogação é um direito do titular, que fará mediante requisição. Ela também é possível quando o agente alterar informações referentes a finalidade específica do

⁶⁴ LGPD Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: [...] § 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

⁶⁵ LGPD Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. [...] Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: [...] § 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

tratamento, a forma e duração do tratamento, a identificação do controlador e elementos acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade. Nessa hipótese, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o este, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.⁶⁶

Consentimento para tratamento de dados pessoais sensíveis também é regra, deverá ser fornecido pelo titular ou responsável legal para finalidades específicas, de forma específica e destacada. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer sem o fornecimento do consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.⁶⁷

⁶⁶ LGPD Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. [...] Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12/03/2022.

⁶⁷ LGPD Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for

Nos casos de em que o tratamento de dados pessoais sensíveis for indispensável para o para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador bem como no caso de tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, será dada publicidade à dispensa do consentimento pelos órgãos e pelas entidades públicas.⁶⁸

Consentimento para tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Para contatar os pais ou responsável legal poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento, desde que utilizados uma única vez e sem armazenamento ou para sua proteção.⁶⁹

A revogação do consentimento pelo titular, acarreta o término do tratamento de dados pessoais.⁷⁰

indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁶⁸ LGPD Art.11, § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁶⁹ LGPD Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. [...] § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁷⁰ LGPD Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: [...] III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

4.4 Término do tratamento de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados estipula a obrigatoriedade de eliminação dos dados pessoais ao término do tratamento, autorizada a conservação para finalidades específicas, quais sejam: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na lei; uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.⁷¹

O término do tratamento de dados pessoais ocorre nas hipóteses em que se verifique que a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; fim do período de tratamento; comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; determinação da autoridade nacional, quando houver violação à Lei.⁷²

4.5 Lei 14.289/22 – Do sigilo das pessoas com HIV e outras doenças

Em janeiro de 2022 entrou em vigor a Lei nº 14.289/2022 que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites

⁷¹ LGPD Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁷² LGDP Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.⁷³

A confidência das informações deve ser mantida pelos serviços de saúde, estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, administração pública, segurança pública, além dos processos judiciais e nas mídias escritas e audiovisuais.⁷⁴

O descumprimento das disposições da Lei em questão, sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da LGPD, bem como às demais sanções administrativas cabíveis e ao dever de indenizar a vítima por danos materiais e morais. Ainda, nas situações em que for divulgada informação por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e esta ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, serão aplicadas em dobro as sanções da LGPD e as indenizações de danos morais às vítimas.⁷⁵

Importante destacar que nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa nas condições já mencionadas, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação.⁷⁶

⁷³ Lei 14.289/2022 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm> Acesso em 21.06.2022

⁷⁴ Lei 14.289/2022 Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos: I - serviços de saúde; II - estabelecimentos de ensino; III - locais de trabalho; IV - administração pública; V - segurança pública; VI - processos judiciais; VII - mídia escrita e audiovisual.

⁷⁵ Lei 14.289/2022 Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro: I - as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; II - as indenizações pelos danos morais causados à vítima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm> Acesso em 21.06.2022

⁷⁶ Lei 14.289/2022 Art. 5º Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e

A Lei nº 14.289/2022 não inova, já que a LGPD já havia conferido tratamento diferenciado a informações de saúde, consideradas dados sensíveis pela norma, a qual elencou ferramentas que possibilitam a não identificação do sujeito (anonimização), o que, em tese, viabilizaria o sigilo que situação impõe e a demanda por planejamento de política pública.

Contudo, diante da peculiaridade do processo de estigmatização que atinge as pessoas nas condições elencadas na Lei nº 14.289/2022, a sua publicação se deu no intento de reforçar a segurança e a confidencialidade desses dados, que podem ser considerados “ultrassensíveis,” terceira categoria, ao lado dos dados pessoais e sensíveis já definidos na LGPD.

5. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

A LGPD estabelece, com base na Lei de Acesso à Informação, quais entes públicos estão sujeitos ao regime jurídico especial de tratamento de dados pelo Poder Público. São os órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Cortes de Contas. Os órgãos integrantes da administração indireta, tais como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, inclusive os cartórios. O referido regime jurídico especial da LGPD é aplicável a todos os entes federados: Município, Estado, União e Distrito Federal.⁷⁷

pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição. § 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose. § 2º Em julgamento que envolver pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose no qual não seja possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm> Acesso em 21.06.2022

⁷⁷ LGPD Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ,

Quando o Estado atua por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividades econômicas, concorrendo com empresas privadas, a LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais será realizado seguindo o texto legal que tem como destinatários as pessoas jurídicas de direito privado e particulares. Exceção a essa regra ocorre quando esses mesmos entes públicos atuam praticando políticas públicas ou em regime de monopólio. Nesse caso aplica-se o texto que dispõe sobre o tratamento de dados pelo Poder Público.⁷⁸

Não se aplica o regime público ou o regime privado da LGPD quando o tratamento de dados pessoais for realizado para fins de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.⁷⁹

São pressupostos do tratamento de dados pessoais pelo primeiro setor, o atendimento de sua finalidade pública, ou seja, para execução de políticas públicas ou cumprimento de atribuições legais do serviço público, nos termos estritos da lei, não pode ser realizado em benefício próprio ou de terceira pessoa, bem como a persecução do interesse público, que se trata da busca pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do administrado, por

deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:[...] § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. Lei nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Art. 1º Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁷⁸ LGPD Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei. Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁷⁹ LGPD Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou [...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

ser essa a demanda do bem comum da coletividade.⁸⁰

Tais entes devem observar uma série de obrigações específicas, a começar por reforçar o dever de transparência. Nesse sentido, a LGPD estabelece que deve: a) informar as hipóteses em que realiza o tratamento de dados pessoais; b) a previsão legal e finalidade do tratamento, de forma clara; c) tudo isso deve ser feito em veículos de fácil acesso, preferencialmente em sítios eletrônicos; d) deve indicar um encarregado de proteção de dados.⁸¹

Os dados pessoais devem ser mantidos pelo Poder Público em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, de modo a permitir seu acesso por outros órgãos ou entes públicos, desde que observadas determinadas premissas técnicas, previstas em rol taxativo, respeitados os princípios previstos na Lei.⁸²

⁸⁰ LGPD Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁸¹ LGPD Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência; IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁸² LGPD Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

É vedado ao Poder Público transferir dados a entidades privadas, exceto: a) em casos de execução descentralizada de atividade pública, que exija transferência de dados para fins específicos; b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, desde que não haja desvio de finalidade; c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contrato, convênios ou instrumentos congêneres; d) para prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e integridade do titular dos dados.⁸³ Excetuadas as referidas hipóteses, bem como os casos de dispensa do consentimento já tratados, a transferência e/ou compartilhamento de dados depende do consentimento, com comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.⁸⁴

Merece atenção especial a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público nos casos em que os dados forem acessíveis a todos. O acesso comum aos dados pessoais não implica salvo conduto para o compartilhamento desses dados de forma indiscriminada. Isso porque o artigo 7º §3º da LGPD prevê que o tratamento de dados nestes casos deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem sua disponibilização. Ausentes esses requisitos, mesmo sendo os dados pessoais acessíveis publicamente, será necessário o consentimento do titular dos dados para a operação de tratamento, com notificação para a ANPD.

⁸³ LGPD Art. 26 § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); II - (VETADO); III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁸⁴ LGPD Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei. Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

Quanto ao término do tratamento de dados pessoais, o disposto na LGPD deve ser harmonizado com a legislação de arquivos, em especial com o que preceitua a Lei nº 8.159/1991, e suas regulamentações. Os dados pessoais coletados pelo primeiro setor passam a constituir o que se denomina arquivo público e a sua eliminação deverá obedecer, também, a classificação arquivística pertinente, de acordo com o valor arquivístico de cada documento. Além disso, a eliminação dos documentos produzidos é realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.⁸⁵

Assim, por exemplo, mesmo exaurida a finalidade precípua da coleta, o dado pessoal poderá compor documento de valor permanente (quer por sua natureza histórica, probatória ou informativa) o qual tem natureza inalienável e imprescritível.⁸⁶

6. DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

6.1. Da segurança e do sigilo de dados

Na LGPD, a segurança é um princípio a ser observado no tratamento de dados pessoais, sendo definido como a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.⁸⁷

⁸⁵ Lei nº 8.159/1991. Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. [...] Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁸⁶ Lei nº 8.159/1991. Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁸⁷ LGPD Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que participe das fases do ciclo de vida do tratamento de dados pessoais são obrigados a garantir a segurança da informação para proteção dos dados pessoais, mesmo após o seu término.⁸⁸

Prevê a norma que a proteção dos dados pessoais é alcançada por meio de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.⁸⁹ Isso apresenta um conceito fundamental para a proteção da privacidade dos dados pessoais denominado Privacidade desde a Concepção (do inglês Privacy by Design), que significa que a privacidade e a proteção de dados devem ser consideradas desde a concepção e durante todo o ciclo de vida do projeto, sistema, serviço, produto ou processo.

Quando ocorrer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o controlador deverá comunicar, em prazo razoável, ao titular e à autoridade nacional, que verificará a gravidade do incidente e poderá, caso, necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador providências como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação e adoção de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.⁹⁰

⁸⁸ LGPD Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁸⁹ LGPD Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei. § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁹⁰ LGPD Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; II - as informações sobre os titulares envolvidos; III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; IV - os riscos relacionados ao incidente; V - os motivos da demora, no caso

6.2. Das boas práticas e da governança

Com enfoque nas medidas de boas práticas e de governança a LGPD estabelece que os controladores e operadores, de acordo com suas competências em relação ao tratamento de dados pessoais, poderão formular regras de boas práticas e de governança que definam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.⁹¹

A lei faculta aos agentes de tratamento a formulação de regras de boas práticas e de governança, apresentando uma série de medidas a serem observadas para a definição dos procedimentos que visam garantir a efetividade do programa de conformidade, ou seja, da correta e adequada tutela dos dados pessoais nas atividades que exijam seu tratamento.

Para que isso seja atingido, as empresas precisarão definir internamente um conjunto de ações, levando em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade

de a comunicação não ter sido imediata; e VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo. § 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como: I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente. § 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁹¹ LGPD Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.⁹²

Inclusive, vale observar que dentre os princípios que a LGPD impõe para o tratamento dos dados pessoais, dois são aplicáveis para as boas práticas de governança, quais sejam, o princípio da segurança e o da prevenção.

Para a aplicação desses princípios, a LGPD estabelece que o controlador, considerando a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos possíveis danos para os titulares dos dados, poderá implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.⁹³

⁹² LGPD Art. 50 § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁹³ LGPD Art. 50 § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o

Para a base de um programa de governança eficaz, é essencial a definição de políticas claras, que deverão ser criadas e implantadas para atingir todos os departamentos e, conseqüentemente, da realização de treinamentos a todos os colaboradores, para disseminar as novas práticas a serem adotadas e esclarecer eventuais dúvidas.

Para garantir sua eficácia, é necessária uma avaliação contínua dos riscos, com adoção de medidas preventivas de controle e revisão regular das políticas para atualização conforme necessário. Nesse sentido, a LGPD estabelece a obrigação de publicação e atualização periódica das regras de boas práticas e de governança.⁹⁴

Além da implementação do programa de governança em privacidade, a LGPD também dispõe sobre a demonstração de efetividade do programa de privacidade, o que pode ser feito em razão de requerimento por parte da autoridade nacional ou qualquer outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas e da lei.⁹⁵ A comprovação da efetividade requer a reavaliação periódica dos riscos e implementação das adaptações necessárias.

comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁹⁴ LGPD Art. 50 § 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

⁹⁵ LGPD Art. 50 § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: [...] II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 19/05/2022.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a LGPD tem por objetivo proteger os direitos fundamentais relacionados à esfera informacional do cidadão. A Lei introduziu novos direitos que asseguram maior transparência e proteção quanto ao tratamento dos dados e conferem protagonismo ao titular quanto ao seu uso.

Do ponto de vista dos agentes de tratamento de dados, inclusive próprio poder público, a LGPD traz a oportunidade de aperfeiçoamento das políticas de governança de dados, com adoção de regras de boas práticas e incorporação de medidas técnicas e administrativas que mitiguem os riscos e aumentem a confiança dos titulares dos dados na organização.

Conforme já destacado, esta Nota Técnica não tem a pretensão de exaurir o tema, mas sim, proporcionar uma leitura dinâmica da LGPD. Não há aqui o propósito de se apresentar uma metodologia de implementação da LGPD ou abranger e esgotar todos os aspectos da Lei.

Ciente de que a adequação dos órgãos e entidades em relação à LGPD envolve uma transformação cultural que deve alcançar os níveis estratégico, tático e operacional da instituição, espera-se que este trabalho dê enfoque a esta atual matéria, a fim de que seja observada na atividade ministerial.

Ressalta-se que os Centros de Apoio Operacional, conforme previsão da Lei Complementar nº 106/200331 e Resolução GPGJ nº 2.402, de 2 de março de 2021, são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, dentre outras atividades, remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL.GOVERNO FEDERAL. Guia de boas práticas lei geral de proteção de dados (LGPD). Brasília:2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf> Acesso em 11/05/2022

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Autoridade nacional de proteção de dados. Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado. Brasília:2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf> Acesso em

11/05/2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. LGPD Cartilha da lei geral de proteção de dados. Rio de Janeiro: Editoração, 2021. Disponível em: <<https://ufrj.br/wp-content/uploads/2021/10/LGPD-CARTILHA-UFRJ-1.pdf>> Acesso em 11/05/2022

CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Manual de proteção de dados pessoais para gestores e gestoras públicas educacionais. São Paulo: CIEB, 2020. Disponível em: <https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_LGPD_Digital-compactado.pdf> Acesso em 12.05.2022

BRASIL.GOVERNO FEDERAL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>> Acesso em 11.05.2022

BRASIL.AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Estudo Técnico. A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf>. Acesso em 27/05/2020

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO. Manual da lei geral de proteção de dados LGPD. Brasília: 2021. Disponível em: <<http://lcpd.df.gov.br/Manual1.pdf>> Acesso em 11.05.2022

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO. Cartilha da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Brasília: 2021. Disponível em: <<http://lcpd.df.gov.br/Cartilha.pdf>> Acesso em 17/05/2022

Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12/05/2022.

Planalto. Lei nº 13.709. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em 12.05.2022

Planalto. Lei nº 12.527. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>.

Planalto. Lei nº 14.289/2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm> Acesso em 21.06.2022

Governo do Estado do Rio de Janeiro. Decreto nº 47.826. Disponível em: <[**CAO**
MPRJ CIDADANIA](https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47826-2021-rio-de-janeiro-institui-o-comite-estadual-de-governanca-e-privacidade-de-dados-em-consonancia-com-a-lei-federal-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais#:~:text=INSTITUI%20O%20COMIT%C3%8A%20ESTADUAL%20DE,DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20DE%20DADOS%20PESSOAIS).> Acesso em 12.05.2022</p></div><div data-bbox=)

Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Decreto nº 49558 /2021. Disponível em: < <https://doweb.rio.rj.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/5124/#e:5124>>.